

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 418/2012

de 19 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

O Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, anteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, por forma a permitir alguma flexibilidade na repartição dos resultados dos jogos, em matéria de disponibilização e de utilização das verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, assegurando o ajustamento às reais necessidades dos programas e ações a empreender, passando a ser permitido, dentro de cada ministério, a reorientação para áreas mais deficitárias ou estratégicas.

Nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas referidas no presente diploma são aprovadas, em cada ano, através de Portaria do membro do Governo responsável pela respectiva área sectorial.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição das verbas dos jogos sociais atribuídas ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

Artigo 2.º

Repartição das verbas dos jogos sociais afectas ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

1 -As verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, afectas ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, e transferidas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., são repartidas da seguinte forma:

a) 7,53% destinam-se a financiar os subsídios concedidos pelo Fundo de Socorro Social às Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam modalidades de ação social;

b) O remanescente destina-se ao financiamento de programas, prestações e projetos do Subsistema de Ação Social que se enquadrem no âmbito de intervenção definido na alínea a) do n.º 5 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro;

2 – A repartição definida no número anterior aplica-se ao ano orçamental de 2012.

Artigo 3.º

Verbas que financiam o Fundo de Socorro Social

Às verbas referidas na alínea a) do artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Despacho Normativo n.º 22/2008, de 1 de abril.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 10 de dezembro de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Retificação n.º 76/2012

Por ter sido publicado com inexactidão o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2012 (processo n.º 245/07.2GGLSB.L1-A.S1, da 3.ª Secção), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 10 de Dezembro de 2012, declara-se que, na parte das assinaturas, onde se lê:

Lisboa, 8 de março de 2012. — *Eduardo Maia Figueira da Costa* (relator) — *António Pires Henriques da Graça* (vencido conforme declaração anexa) — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* — *Manuel Joaquim Braz* — *José António Carmona da Mota* (com voto de vencido em anexo) — *António Pereira Madeira* (vencido nos termos da declaração dos Ex.ºs Conselheiros Pires da Graça e Carmona da Mota) — *José Vaz dos Santos Carvalho* (vencido, nos termos da declaração que também subscrevo) — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* (vencido, de acordo com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Carmona da Mota) — *Armindo dos Santos Monteiro* — *José António Henriques dos Santos Cabral* (vencido de acordo com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Pires da Graça) — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* (vencido pelas razões adiantadas pelo colega Conselheiro Carmona da Mota) — *Luís António Noronha Nascimento* (voto o acórdão proposto).

deve ler-se:

Lisboa, 8 de março de 2012. — *Eduardo Maia Figueira da Costa* (relator) — *António Pires Henriques da Graça* (vencido conforme declaração anexa) — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* — *Manuel Joaquim Braz* — *José António Carmona da Mota* (com voto de vencido em anexo) — *António Pereira Madeira* (vencido nos termos da declaração dos Ex.ºs Conselheiros Pires da Graça e Carmona da Mota) — *José Vaz dos Santos Carvalho* (vencido, nos termos da declaração que também subscrevo) — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* (vencido, de acordo com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Carmona da Mota) — *Armindo dos Santos Monteiro* — *José An-*

ónio Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes (vencido de acordo com a declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Pires da Graça) — *José Adriano Machado Souto de Moura* (vencido pelas razões adiantadas pelo colega Conselheiro Carmona da Mota) — *Luís António Noronha Nascimento* (voto o acórdão proposto).

Rectifique-se.

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 2012. — O Vice-Presidente, *António Henriques Gaspar*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 7/2012

Acórdão do STA de 18-10-2012, no Processo n.º 606/12

Processo n.º 606/12 – Pleno da 1.ª Secção

I- RELATÓRIO

O INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU (IPV)

veio interpor *recurso para uniformização de jurisprudência*, nos termos do art.º152º do CPTA, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul proferido nos autos, a fls. 113 e segs., por o mesmo estar em contradição com o acórdão do Pleno da 1.ª Secção do STA de 14.12.2011, Proc. n.º 903/10, tirado em sede de recurso para uniformização de jurisprudência, publicado no DR 1.ª série, n.º35, de 17.02.2012, de que junta cópia a fls. 146 e segs.

Termina as suas alegações de recurso, formulando as seguintes CONCLUSÕES:

A) Estão preenchidos, no caso em apreço, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no art.º152º do CPTA, concretamente na alínea a) do seu n.º1. Efectivamente,

B) Existe contradição entre o acórdão do TCASul de 09.02.2012, aqui impugnado e o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STA de 14 de Dezembro de 2011, publicado em DR, I série, de 17.02.2012 sob o n.º 2/2012.

C) Tal contradição reside em o Acórdão impugnado considerar aplicável ao pessoal docente universitário e politécnico, o art.º17º, n.º2 do Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o mesmo art.º17º que o Acórdão do STA aqui apresentado como acórdão fundamento, considera ser de afastar perante a especialidade do regime de promoções contido no n.º3 do Decreto-Lei n.º 408/89 de 18 de Novembro.

D) Existe identidade dos pressupostos fácticos em que assentam os acórdãos em contradição já que, do que se trata, em ambos os casos, é do posicionamento de docentes do ensino superior na sequência de promoção a nova categoria, docentes estes, pertencentes a carreiras do ensino superior diferentes, mas às quais se aplica o mesmo estatuto remuneratório (Decreto-Lei n.º408/89 de 16 de Outubro).

E) Trata-se da mesma questão fundamental de direito, sucintamente traduzida no problema de saber se o art.º17º, n.º2 do Decreto-Lei 353-A/89 de 16 de Outubro, se aplica aos docentes do ensino superior universitário e politécnico.

F) O acórdão de uniformização do STA veio resolver tal questão no sentido de que “ o Decreto-Lei n.º408/89 de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica devendo, em consequência, o regime por ele estabelecido, designadamente no seu art.º3º, alínea b) *in fine*, ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública previstas no Decreto-Lei n.º353-A/89, de 16 de Outubro, concretamente, a contida no seu art.º 17º, n.º2.

G) Ao contrariar a jurisprudência assim uniformizada, o acórdão impugnado decidiu erradamente a questão, fazendo uma incorrecta interpretação e aplicação da Lei.

H) Os dois Acórdãos transitaram já em julgado.

I) Acórdão impugnado está, assim, em desconformidade com a jurisprudência recentemente uniformizada e consolidada pelo STA.

J) Deve, pois, ser anulado e substituído nos termos do art.º152º, n.º6 do CPTA, considerando conforme à Lei o posicionamento da professora Esperança Ribeiro no 2º escalão, índice 230 da categoria de professora coordenadora da carreira docente do ensino superior politécnico.

*

Contra-alegou a recorrida, concluindo assim:

Quanto às questões prévias:

A) Não é processualmente idóneo pretender a uniformização de jurisprudência sobre uma questão fundamental de direito já apreciada e sobre ela já fixada recentemente uniformização de jurisprudência.

B) Numa interpretação conjugada e actualista dos art.º142º, n.º3 c) e n.º4 e 150º do CPTA, com os art.º 678º, n.º2c) e 721º-A do CPC, o recorrente deveria ter optado pelo recurso de revista excepcional (sem depender aqui do valor do pedido/sucumbência face à alçada do STA), invocando que o acórdão impugnado continha decisão contrária a jurisprudência uniformizada do STA e que a admissão do recurso é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, não só porque são múltiplos, potencial e realmente, os casos concretos em apreciação em sede arbitral e jurisdicional e por haver já jurisprudência uniforme recentemente em sentido contrário ao do acórdão impugnado.

C) O prazo para instauração de recurso de revista (trinta dias contados da notificação da decisão impugnada ou da sua presunção), mesmo beneficiando dos três dias de multa (art.º 145º, n.º5 do CPC), teve o seu termo em 19/3/2012.

D) O recurso foi apresentado no TCASul em 23/3/2012, não podendo sequer o recurso instaurado ser convolado em recurso de revista excepcional, e em consequência está formado caso julgado material sobre a decisão agora recorrida.

E) Considerando-se a decisão recorrida, como irrecorrível, não deve ser admitido o presente recurso para (nova) uniformização de jurisprudência, por inidóneo e intempestivo.

Sem prescindir e quanto à questão fundamental de direito:

F) O DL n.º61/92 não se reduz, apenas, a dar execução à última fase de descongelamento de escalões prevista no DL 353-A/89, mas também *estabelece ainda as regras de reposicionamento dos funcionários e agentes da Admi-*